ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR

— O cargo público de redator sòmente pode ser exercido, cumulativamente, com outro de magistério, obedecidos os requisitos da correlação de matérias e da compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.957/62

PARECER

No expediente anexo, oriundo da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, do Rio Grande do Sul, consulta o então Presidente do Conselho Estadual de Educação, Professor Eliseu Paglioli acêrca da possível viabilidade do exercício cumulativo das funções de Secretário Executivo do aludido Conselho Estadual de Educação com o cargo de Redator da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (EC-305-16-A).

2. Esclarece o Magnífico Reitor em seu expediente como razão de ser da consulta formulada a necessidade de ser nomeada pessoa do mencionado Redator ocorrendo, no entanto, uma dificuldade preliminar qual seja: a nomeação do servidor escolhido colidir com o disposto nos artigos 188 a 193 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, motivo pelo qual deliberou se dirigir a êste Colegiado.

3. Apesar de, à época, o cargo de Secretário Executivo não haver ainda, sido criado por lei, encontrando-se, todavia, proposta sua criação ao Executivo estadual, como Cargo em Comissão (Padrão 6-CC) entende o Reitor ser viável a pretendida acumulação, inclusive pelo fato de funcionar o Conselho Estadual de Educação em horários diversos dos da Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul onde está lotado o funcionário a ser aproveitado no referido cargo de Secretário Executivo.

4. Sôbre o assunto cumpre acentuar que, no apreciar e solucionar os casos concretos referentes à situação funcional dos redatores do serviço público defrontara-se esta Comissão com sérias controvérsias quanto à interpretação dos dispositivos legais aplicáveis às várias hipóteses.

5. Em face das dubiedades existentes procurou êste órgão colegiado expor o problema em todos os seus aspectos através de pareceres do Prof. José Medeiros e do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, concluindo pela audiência da douta Consultoria-Geral da República.

6. Em recente pronuciamento, tornado normativo e de obrigatória exe-

cutoriedade por ter sido aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (Parecer de referência 470-H, de 27 de janeiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro do mesmo ano), o Senhor Consultor-Geral da República, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, chegou às seguintes conclusões:

"Acumulação. Redatores do Serviço Público.

— Não há incompatibilidade entre a função de jornalista profissional com o de servidor público.

— O Art. 246 do Estatuto não é inconstitucional, por isso que não cria qualquer exceção de acumular não prevista na Carta Magna.

— Os cargos de Redatores se subordinam ao regime de acumulação prescrita na legislação própria."

7. Nestas condições, não se encontrando a hipótese configurada em condições de ser enquadrada em nenhuma das exceções constitucionalmente estabelecidas à regra proibitiva de acumular, o pronunciamento desta Comissão teria de ser, forçosamente contrário à legitimidade da acumulação que, embora não concretizada, foi objeto da consulta formulada no anexo processo.

É o parecer.

C.A.C., 1º de dezembro de 1967 — *José Maria dos Santos Araujo Cavalcanti,* Relator — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 6 de dezembro de 1967 — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo.

Em 7 de dezembro de 1967 — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.